

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de iniciativa do Senador Jayme Campos.

O projeto propõe o acréscimo de § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, com o intuito de incluir, nos rótulos de refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, o seu teor calórico, além da seguinte frase de advertência: “O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames”.

Ao justificar a proposição, o autor pondera sobre os maus hábitos alimentares que levam à obesidade infantil, apresenta estatísticas que revelam a disseminação desse grave problema de saúde pública e aponta os diversos malefícios dele decorrentes.

Ouvido este colegiado, a proposta será encaminhada para apreciação no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a essa, decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle manifestar-se sobre assunto atinente à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No que tange à constitucionalidade formal, o PLS nº 196, de 2007, aborda matéria referente à produção e consumo e à proteção e defesa da saúde, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo preceitua o art. 24, incisos V e XII, da Lei Maior. A proposta está, também, em conformidade com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Por conseguinte, o aludido projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à constitucionalidade material, o projeto de lei sob comento não fere disposição alguma do texto constitucional. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para melhor compreensão da matéria, cabe uma síntese da legislação pertinente à defesa do consumidor e à produção e comercialização das bebidas de que trata o projeto, conforme se expõe a seguir.

Inicialmente, destaque-se que o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além dos riscos que apresentem.

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas qualidades, quantidade, composição, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde dos consumidores, conforme previsto no art. 31 do CDC.

Como se vê, a regra contida no art. 6º, inciso III, define, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, enquanto o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar. Desse modo, essas disposições refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre.

Ressalte-se que, atualmente, devido à ausência de informação sobre o teor calórico e de advertência a respeito dos malefícios causados pela ingestão abusiva de produtos com elevado teor calórico, entre os quais ganham relevância os refrigerantes e bebidas assemelhadas, o consumidor não dispõe dos elementos necessários para avaliar, de forma adequada, os riscos inerentes ao consumo dessas bebidas.

Nessa linha de raciocínio, a proposta sob exame propicia essa informação necessária, requisito imprescindível para que o cidadão possa decidir acerca de consumir ou não o produto. Assim sendo, a proposição está em consonância com a norma consumerista.

No tocante ao mérito, recorde-se que a proposta consiste em acrescentar disposição à mencionada Lei nº 8.918, de 1994, para obrigar a ser informado o teor calórico, no rótulo dos refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, bem como a inclusão de frase de advertência sobre os riscos para a saúde que decorrem do seu consumo excessivo.

A respeito, cumpre-nos mencionar as informações mais recentes do Sistema de *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, divulgadas em janeiro de 2011, segundo as quais, nas 27 capitais brasileiras, 46,6% da população adulta pesquisada estão com o peso acima dos níveis recomendados (sobre peso) e 13,9% estão obesos.

Consequentemente, é de realçar que o combate à obesidade deve ser uma prioridade de saúde pública, pois as doenças cardiovasculares e o

diabetes, associadas ao excesso de peso, têm aumentado significativamente.

Por conseguinte, entendemos que a proposição vem aprimorar a mencionada Lei nº 8.918, de 1994, e, assim sendo, concluímos que o PLS nº 196, de 2007, é relevante e oportuno.

Por fim, consideramos necessário proceder a alguns reparos de técnica legislativa – já que os parágrafos adicionados não correspondem ao teor do *caput* do dispositivo emendado –, bem como adotar uma expressão genérica para designar as bebidas alcançadas pelo projeto, já que esta relação dificilmente seria exaustiva.

Nesse sentido, optamos por adotar, em substituição à citada relação, a expressão já consagrada em normas infralegais sobre a matéria e por inserir um artigo novo, no corpo da lei emendada, em substituição ao acréscimo de parágrafos. Para tanto, oferecemos um substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo.

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 196, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para impor que as embalagens de bebidas açucaradas informem o teor calórico e contenham advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora